

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

(Apenso: 7.445/06, 450/07, 900/07, 3.213/08, 4.188/08, 4.807/09, 5.330/09, 631/11, 3.148/12, e 4.555/12)

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Em 27.11.2014 o ilustre relator, Deputado Augusto Coutinho, apresentou nova versão de parecer em que traz avanços significativos em relação ao projeto.

Observamos, no entanto, que questões adicionais sobre o assunto e que merecem destaque não foram consideradas. Visando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, identificamos alguns pontos que merecem consideração.

Diante disso, tomamos a liberdade de propor também complementação de voto em separado a respeito do tema.

Em síntese, os pontos que merecem destaque são os seguintes:

- 1) substituição do verbo “Deverão”, no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.492/97 (art. 2º do substitutivo), pela expressão “Poderão ser”, de modo a conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º - *Poderão ainda ser recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:*

.....”

Inicialmente cumpre informar que é nobre a intenção do relator no sentido de revisar os temas relacionados ao protesto e seu procedimento buscando facilitá-lo.

Nessa esteira, entendemos ser adequada a redação dada ao § 1º do artigo 8º uma vez que flexibiliza os procedimentos de recepção de indicações de títulos e documentos, possibilitando a recepção por meios eletrônicos ou magnéticos.

Desse modo, apenas com o intuito de preservar a mesma linha, sugerimos a substituição do verbo “Deverão”, no § 2º do referido artigo pela expressão “Poderão ser”.

Assim, garante-se maior assertividade ao §1º e faculta-se a recepção de títulos adaptando a regra aos padrões tecnológicos atuais.

- 2) supressão dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 9.492/97, alterado pelo Substitutivo do relator.

Cumpre informar que o Substitutivo apresentado pretende alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 9492 de 1997. Entretanto, em seu parágrafo 3º são feitas exigências no sentido de que as duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, somente poderão ser protestadas se acompanhadas de documento que comprove a compra e a venda mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

Ainda, o § 4º dispõe que, ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias autenticadas,

que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exhibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.”

Embora seja meritória a intenção do Substitutivo, os referidos parágrafos merecem ser suprimidos, pois as exigências que trazem poderiam inviabilizar no mercado a realização de operações através de desconto de títulos, forma utilizada para alavancar a obtenção de capital por parte das empresas que operam no mercado.

Frise-se, que a emissão de títulos, atualmente, é feita de forma eletrônica e as alterações necessárias para que se pudesse cumprir as obrigações que impõem os referidos parágrafos ensejariam um retrocesso, tornando o procedimento mais burocrático e moroso.

Desse modo, sugerimos a supressão dos dispositivos em análise.

3) Modificação do § 3º do art. 15 da nº 9.492 de 1997 alterado pelo Substitutivo ao para conferir ao dispositivo a seguinte redação:

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.

A alteração sugerida pretende reduzir o prazo previsto no dispositivo em comento afim de não tornar o procedimento para lavratura do protesto mais moroso, em prejuízo dos credores que já suportam o ônus do inadimplemento.

Nesse sentido, entendemos que o prazo de cinco dias úteis é razoável para os fins do proposto no §3º.

- 4) supressão dos §§ 6º e 7º do art. 19 da Lei nº 9.492/97, alterado pelo Substitutivo do relator.

No que tange às obrigações dos parágrafos 6º e 7º do artigo 19 do Substitutivo, que possibilitam o pagamento de título que já tenha sido protestado, perante o próprio Tabelionato, mesmo que não esteja em sua serventia, sendo o pagamento comunicado pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, há que se mencionar que estas não podem ser mantidas, pois ainda que haja a obrigação do tabelionato de avisar sobre o pagamento, seria possível que o credor realizasse a cobrança concomitantemente, de tal sorte que, os presentes dispositivos criariam relações confusas em relação ao referido procedimento.

Desse modo, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

- 5) supressão do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 9.492/97, alterado pelo Substitutivo do relator.

Quanto ao texto do artigo 21, §2º, inciso I, deve-se mencionar que este não deve prosperar, porque como já explanado, atualmente os títulos são emitidos por via eletrônica, e, portanto, a obrigatoriedade de anexar comprovantes de entrega de mercadoria ou prestação de serviço inviabilizaria esse meio, tornando lento e burocrático o procedimento que requer agilidade.

- 6) supressão do inciso II do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.492/97, alterado pelo Substitutivo do relator.

No que se refere à redação dada ao artigo 26, inciso II, que trata de dispõe que o cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato, na hipótese de que o pagamento seja feito no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestada, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto, ressalte-se que este não pode prevalecer pelos mesmos motivos que já foram abordados ao tratar do texto dos §6º e § 7º do artigo 19 da lei nº 9.492 de 1997.

Desse modo, sugerimos a supressão do referido dispositivo.

Ante o exposto, somos:

- I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 213/08, e Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 (apensados), das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, na forma de Substitutivo; e
- II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09 e do Projeto de Lei nº 4.555/12 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006 E A SEUS APENSADOS, OS PL'S 7.445/06, 450/07, 3.213/08, 4.188/08, 5.330/09 E 3.148/12

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescente-se artigo 17-A:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º O protesto extrajudicial constituído em caráter definitivo, fiscal ou não, dispensa a notificação prévia do crédito tributário, para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.

§ 4º Além dos títulos executivos, são ainda admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos

produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.

.....

“Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.”(NR)

“Art.7º. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a distribuição dos títulos e dos documentos de dívida ficará a cargo dos próprios Tabelionatos, que responderão pela organização, instalação e manutenção dos serviços, salvo onde existir Ofício Distribuidor de Protesto específico criado até de 10 de setembro de 1997, vedada a exigência de distribuição ou de seu registro onde houver apenas um Tabelionato de Protesto.

§ 2º Os Ofícios de Distribuição de Protesto criados até 10 de setembro de 1997 serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios Tabelionatos de Protesto, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Nas localidades onde não houver Ofícios de Distribuição de Protesto criados até 10 de setembro de 1997, a distribuição dos títulos e documentos de dívida a protesto deve ser realizada na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo

§ 4 Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos e de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.

§ 5º Os emolumentos devidos pela distribuição realizada por Ofício de Distribuição, criado até 10 de setembro de 1997, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto fixados pela Lei do Estado ou do Distrito Federal. (NR)

“Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º - Poderão ser recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico no formato de papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, contendo os nomes do cedente e do apresentante, em meio físico no formato de papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto.

§ 3º – No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 2º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV. (NR)

§ 4º Os tabeliães de protesto de títulos deverão instituir, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, para fins de recepção e distribuição dos títulos e documentos de dívida, das desistências e sustações de protesto, bem como da prestação de contas ou devolução dos respectivos instrumentos, a Central Nacional de Protesto de Títulos - CNPT. ”

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, e qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§2º Na falta da indicação, compreende-se como praça de pagamento a do endereço do sacado, emitente ou devedor, constante do título ou documento de dívida.” (NR)

.....

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.” (NR)

“Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia contado da data da protocolização do título, o prazo para a tirada do protesto será sobrelevado por mais três dias úteis, contados da data da efetivação da intimação.” (NR)

“Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título ou o domicílio do devedor para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento

– AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada, quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do Tabelionato.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo apresentante, caso em que esta será cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento.” (NR)

“Art. 15. A intimação será feita por edital, se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou nacional.(NR).

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.

(A)

“Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Distribuição, desde que criado até 10 de setembro de 1997, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

“Art. 17.

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se

beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.” (A)

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)

.....

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Na hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada, em apartado, quitação da parcela paga, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto deverá ser lavrado extempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.” (NR)

.....

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – título ou documento de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentado por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundo de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmado ou celebrado mediante acesso eletrônico, ou realizada a operação de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

II – letra de câmbio sem aceite, mas representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

III – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia

IV - conta de bem ou serviço fornecido ou prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público, apresentada a protesto, ainda que por indicação.” (NR)

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

.....

“Art. 26.

.....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente ou mediante documento eletrônico.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”(A)

.....

“Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a anotação de

se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres os dados fornecidos na certidão pelo Tabelionato de Protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo Tabelionato de Protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados que não tenham sido fornecidos pelos respectivos tabelionatos de protesto.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida pelo Tabelionato de Protesto por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos deverão instituir, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto de títulos, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, a Central Eletrônica Nacional de Informações Protesto – CENIP - para arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, e prestação do serviço de indicação da existência ou não de protesto, respectivo Tabelionato e local da lavratura, e dos dados complementares, mediante sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no § 4º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas. dos respectivos Tabelionatos de Protesto.(NR)”

.....
“Art. 37.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quanto ao protesto de títulos executivos ou documentos de dívida, que deverá observar a seguinte conformidade:

I) a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

- a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;
- b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;
- c) onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" deste inciso, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

.....
§ 4º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 1º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrerá após a publicação desta Lei.

§5º a certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Ofício de Distribuição de Protesto privativo, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP